SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011412-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ana Carolina Brino
Requerido: José Geraldo Paganelli

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANA CAROLINA BRINO intentou ação de indenização por danos materiais e morais em face de JOSÉ GERALDO PAGANELLI. Alegou que contratou os serviços profissionais do requerido para construir um imóvel residencial no valor total de R\$ 56.250,00. Que efetuou o pagamento de R\$2.000,00 como entrada e R\$16.000,00 para o início da obra. Que realizou financiamento com a Caixa Econômica Federal, sendo que tinha que apresentar mensalmente cronograma da obra para a liberação dos valores das próximas etapas. Que o requerido atrasou a obra em cinco meses, obrigando a requerente a realizar empréstimo em nome de sua genitora para evitar a perda do financiamento já aprovado. Que contratou outro pedreiro para finalizar a obra, sendo que teve que refazer o muro de arrimo. Requereu a gratuidade, a condenação do requerido nos danos materiais suportados, no importe de R\$25.932,00, bem como em danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/93.

Concedida a assistência jurídica gratuita (fls. 112/113).

Citado por hora certa, na pessoa de sua esposa (fl. 165), o réu se manteve inerte.

Expedida nova carta para citação, no endereço onde se deu a citação por hora certa, para fins do art. 254, do NCPC.

Adveio contestação pela Defensoria Pública do Estado, atuando como curadora, por negativa geral. Requereu a improcedência dos pedidos.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de pedido de indenização pelos danos materiais e morais suportados pela requerente, diante do atraso na prestação do serviço contratado, bem como da má prestação daqueles poucos efetuados, que foram refeitos.

O réu foi citado por hora certa conforme certidão do oficial de justiça de fl. 165, na pessoa de Daphne Kariny Faggian Paganelli que, na ocasião, se apresentou como sua esposa.

Seguindo os preceitos do Código de Processo Civil em seu art. 254, foi encaminhada carta de intimação ao réu conforme consta às fls. 179.

Frise-se que não há necessidade de comprovação do recebimento da carta de intimação para validade do ato. Neste sentido o E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO PEDIDO ESTIMATÓRIO. VEÍCULO. **FORMULADO** CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO COM HORA CERTA. TENTATIVAS DE ENCONTRAR A PARTE RÉ. ART. 227 CUMPRIMENTO. **DESNECESSIDADE** DO CPC. DO **EFETIVO** DE RECEBIMENTO DA CARTA CONFIRMAÇÃO. **PRELIMINAR** REJEITADA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. REPASSE PECUNIÁRIO NÃO REALIZADO. VEÍCULO NÃO RESTITUÍDO. PERDAS E DANOS DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. (...)2. É hígida a citação com hora certa quando o oficial de justiça, ao contrário do alegado, comparece previamente em várias oportunidades ao endereço da parte ré, a fim de encontrá-la, em cuidadosa observância aos requisitos legais dispostos no art. 227 do CPC.3. Consoante disposto no art.229 do CPC, no que tange à verificação quanto à efetiva cientificação da parte ré acerca dos procedimentos inerentes à citação com hora certa, exige-se somente a expedição da carta, e não a comprovação do seu efetivo recebimento. (...) (TJSP APC 20140110225444. 1ª Turma Cível. Publicado no DJE: 27/07/2015 .Julgamento 8 de Julho de 2015. Relator: SIMONE LUCINDO)

A Defensoria Pública do Estado foi devidamente intimada para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC e apresentou contestação por negativa geral.

Dito isso, resta apenas a análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada com o contrato de fls. 07/11.

Os e-mails de fls. 79/82 demonstram o alegado problema do atraso na obra, acarretando inclusive na elaboração de minuta de distrato (fl. 82), encaminhada à autora pelo réu. A minuta, não assinada pelas partes, se encontrada juntada aos autos às fls. 12/16, e comprova o pagamento informado pela autora, no valor de R\$18.000,00, e ainda que, da obra contratada, fora realizado apenas o "desenvolvimento do projeto e aprovação junto ao órgão da prefeitura municipal de São Carlos e construção do muro de arrimo de contenção de terra para nivelamento do terreno"(fl. 15).

A contestação trazida pela Defensoria Púbica do Estado, atuando como curadora especial do réu, não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar outra realidade dos fatos, sendo o que basta.

De rigor a devolução da quantia paga, já que o serviço não fora prestado, bem como da valor gasto pela reparação na obra já realizada (R\$7.932,00 conforme pedido da autora), considerando o documento de fl. 62, não impugnado.

Quanto aos valores de aluguel requeridos, não há nos autos qualquer comprovação de que a autora suportava o pagamento desses valores, sendo que o contrato de aluguel trazido aos autos (fls. 63/69) se encontra, inclusive, não assinado e em nome de terceiro, que não faz parte da lide.

Também não há que se falar em danos morais. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, o que no caso concreto não se demonstrou.

Ademais, coaduno com o entendimento de que mero inadimplemento contratual não é capaz de gerar dano moral indenizável.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO CÍVEL Ação de indenização por danos materiais e morais julgada improcedente (...) <u>Dano moral indevido, pois é do entendimento majoritário da jurisprudência que o inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável</u> Sentença parcialmente reformada Apelo provido em parte.(grifo meu) (TJSP. APL 9146964282008826 SP .2ª Câmara de Direito Privado. Julgado e Publicado em 19/06/2012. Relator José Carlos Ferreira Alves).

Aliás, friso que o próprio contrato previa multa contratual pelo inadimplemento, que poderia ter sido cobrada, e não o foi.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$25.932,00 a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data dos pagamentos, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Vencido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA